



C0054209A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.982, DE 2015

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Veda a discriminação de clientes bancários que já estiveram em situação de inadimplência junto à instituição financeira.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil adotar práticas discriminatórias em relação a clientes que já estiveram em situação de inadimplência e que quitaram ou renegociaram suas dívidas junto à instituição.

Parágrafo único. As instituições referidas no *caput* não podem:

I – estabelecer, para os referidos clientes, exigências maiores do que as fixadas para os demais clientes;

II – negar acesso a qualquer dos serviços bancários considerados essenciais ou prioritários pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Em caso de descumprimento ao disposto no art. 1º, aplicam-se as penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece nossa Constituição Federal que o sistema financeiro nacional tem por finalidade promover o desenvolvimento equilibrado e servir aos interesses da coletividade, observada, entre outros princípios, a defesa do consumidor.

Nesse sentido, o sistema financeiro deve pautar-se pelas diretrizes essenciais da transparência, da boa-fé e da equidade. Lamentavelmente, tem-se tornado muito frequente uma prática que em nada se coaduna com esses princípios tão caros ao mercado de consumo. Trata-se da manutenção, por parte das instituições financeiras, de verdadeiras “listas negras” dos clientes que, em algum momento de seu relacionamento com o banco, não puderam honrar seus compromissos, mas que buscaram uma solução negocial para a preservação da conta e a manutenção de sua capacidade creditícia.

Muito embora, diante da quitação ou da renegociação da dívida, esses correntistas estejam, sob o ponto de vista jurídico, absolutamente adimplentes em suas obrigações, restam tratados com se fossem clientes de segunda classe, sem direito, muitas vezes, a serviços básicos, como cartão de débito e talonário de cheques.

O objetivo deste projeto é fazer cessar essa prática discriminatória, proibindo a imposição, a esses clientes, de condições mais rigorosas do que as demandadas dos outros clientes e vedando a recusa ao fornecimento dos serviços que a regulamentação do Conselho Monetário Nacional enumera como essenciais ou prioritários. Essas duas categorias de serviços bancários englobam a quase totalidade dos serviços anexos a um contrato de abertura e manutenção de conta corrente, inclusive o fornecimento de talonários de cheques, cartões de débito/crédito e operações básicas de crédito.

Submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, contando com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado KAIO MANIÇOBA

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL |
| Seção de Legislação Citada - SELEC |

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|